



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

PARECER Nº 74/2024

Pregão Eletrônico. Aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais de Gramado e aos usuários da política de assistência social do município. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

Recebido em 04/03/2024. Diligências necessárias. Retorno em 07/03/2024.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

As seguintes Secretarias e órgãos vinculados ao Executivo Municipal solicitaram a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas:

- Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Publicidade - Solicitação n.º 974/2024;
- Gabinete do Prefeito - Solicitação n.º 930/2024;
- Gabinete da 1ª Dama - Solicitação n.º 929/2024;
- Procuradoria-Geral - Solicitação n.º 894/2024;
- Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais - Solicitação n.º 923/2024;
- Secretaria da Administração - Solicitações n.º 893/2024 e n.º 895/2024;
- Secretaria da Fazenda - Solicitação n.º 884/2024;
- Secretaria da Saúde - Solicitação n.º 945/2024;
- Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - Solicitação n.º 953/2024;
- Secretaria da Agricultura - Solicitações n.º 887/2024, n.º 888/2024 e n.º 889/2024;
- Secretaria de Turismo - Solicitação n.º 885/2024;
- Secretaria da Cidadania - Solicitações n.º 880/2024 e n.º 896/2024;





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

- Secretaria do Meio Ambiente - Solicitação n.º 898/2024;
- Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado - Solicitação n.º 899/2024;
- Secretaria da Cultura - Solicitação n.º 883/2024;
- Secretaria de Trânsito - Solicitações n.º 910/2024, n.º 911/2024 e n.º 912/2024;
- Secretaria de Esporte e Lazer - Solicitação n.º 882/2024;
- Secretaria da Educação - Solicitações n.º 1036/2024, n.º 1037/2024 e n.º 1038/2024.

Para tanto, juntaram os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar referente às cestas básicas destinadas aos servidores;
- b) Estudo Técnico Preliminar referente às cestas básicas adquiridas pela Secretária da Cidadania para atendimento às demandas da população do município;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços;
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato;
- g) Indicações dos gestores e dos fiscais do contrato, com justificativa para indicação de servidores comissionados;
- h) Cópia da Lei Municipal n.º 2.928/2011, autorizando a aquisição das cestas básicas pelo Município.

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a Secretaria de Administração e a Secretaria da Cidadania, Assistência Social e Defesa Civil, responsáveis pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e pelo Termo de Referência, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano Anual de Compras para 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para concretizar as contratações, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudos Técnicos Preliminares elaborado por servidores e pelos Secretários Municipais, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.

O Termo de Referência acostado está em conformidade com os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.

Acerca da pesquisa de preços, a Secretaria da Cidadania juntou orçamento da empresa MesaSul, datado de 01/02/2024, bem como Ata de Registro de Preços n.º 29/2023 com o valor de referência das aquisições ocorridas no último ano. Ademais, juntou orçamento da empresa Atacadão RS, datado de 09/02/2024.

A Secretaria de Administração, por sua vez, juntou orçamentos das empresa Atacadão RS, MesaSul e Mercado e Açougue Paiol Ltda., todos datados de 29/02/2024.

Portanto, configura-se atendido o disposto no artigo 23, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, com julgamento na forma menor preço por item, o que está de acordo com o artigo 34, da Lei n.º 14.133/21.

O Termo de Referência também aponta critérios de qualificação técnico-operacional a





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, a aquisição de cestas básicas para os servidores municipais, bem como para os cidadãos residentes neste município.

Quanto à necessidade de observar o desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 5º, da Nova Lei Licitação, não se aplica à presente contratação, haja vista que não haverá impacto ambiental.

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Entretanto, não foi objeto de estudo por parte da requisitante, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.

Consoante a doutrina:

Como registramos em livro, o gerenciamento de risco é atividade que intenta gerenciar e controlar algo (um serviço, uma organização etc.) em relação a potenciais ameaças, minimizando os efeitos dos possíveis danos. (*Op. cit.*, p. 235)

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão.” (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de,





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104)

O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 "caput" da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão "preferencialmente" no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira." (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)

Sendo assim, a Secretaria esclareceu, no Termo de Referência, as razões que a levaram a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções.

Conseqüentemente, repete-se, em tese, as indicações estão conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

VI - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, ficando a cargo da Secretaria de Administração e da Secretaria da Cidadania, Assistência Social e Defesa Civil, eventual responsabilização por omissão quanto à análise de riscos.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 05 de março de 2024.

Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora Adjunta do Município
OAB/RS nº 117.623

Thayla Ferreira Melo Camargo
Advogada Pública Municipal
OAB/RR nº 427B

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, ante a documentação acostada pela Secretaria de Administração e Secretaria da Cidadania, Assistência Social e Defesa Civil, assim como as minutas de edital e





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, bem como aos munícipes assistidos pela Secretaria da Cidadania, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 05 de março de 2024.

Nestor Tissot

Prefeito de Gramado

Assinado digitalmente por: CAIENE PEREIRA RODRIGUES:02794254065

Em 12 de Março de 2024 às 15:09:43

Assinado digitalmente por: THAYLA FERREIRA MELO CAMARGO:70347050204

Em 12 de Março de 2024 às 15:10:47

Assinado digitalmente por: NESTOR TISSOT:21118825004

Em 12 de Março de 2024 às 15:20:15

